



PROJETO DE LEI N° ____, DE 2013

(Do Sr. Deputado Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para instituir o dever de transparência e de concorrência, assegurando informação para comparabilidade dos produtos e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

CAPITULO III - A

Do Dever de Transparência e Comparabilidade

Art. 7º-A Para garantir a transparência e a comparabilidade dos produtos oferecidos, as informações referidas no art. 6º, inciso III, desta Lei devem ser prestadas ao cliente na fase pré-contratual e devem contemplar os elementos caracterizadores dos produtos propostos.

Art. 7º-B No âmbito da concessão de crédito ao consumo e visando a transparência e comparabilidade dos produtos oferecidos, as instituições autorizadas a conceder crédito



prestam ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou outro suporte duradouro, sobre as condições e o custo total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento, bem como asseguram que as empresas que intermedeiam a concessão do crédito prestam aquelas informações nos mesmos termos.

Parágrafo único. As informações referidas no caput devem incluir a respectiva taxa de juros efetiva global, indicada através de exemplos que sejam representativos.

Art. 7º-C Os fornecedores, ou as suas associações representativas, devem adotar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, designadamente através de página na rede mundial de computadores (Internet), devendo desses códigos constar os princípios e as normas de conduta que regem os vários aspectos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adotados no âmbito da apreciação de reclamações.

Parágrafo único. É facultada a adoção de código de condutas para as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 2º O Art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescidos dos incisos XIV e XV e parágrafo único:

Art. 106

.....

XIV – Regulamentar os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços;

XV – Tornar público um relatório anual sobre as reclamações dos consumidores, inclusive clientes das instituições de crédito, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação das suas áreas de incidência e das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento dado às reclamações.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACOM) poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, bem como promoverá a integração e articulação dos integrantes do SNDc.

Art. 3º A Autoridade Monetária Nacional estabelece regras sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e os seus clientes, tendo em vista garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é inserir o dever de transparência para os fornecedores e assegurar aos consumidores a comparabilidade de produtos e serviços.

Os instrumentos da transparência e da comparabilidade de produtos e serviços são meios de preservação da concorrência. Com efeito, dentre as finalidades da defesa da concorrência, identifica-se a proteção do consumidor aquela que mais facilmente pode ser aferida pelo cidadão. Promover a concorrência entre as empresas é garantir ao consumidor preços mais baixos, maior variedade e qualidade de produtos, mais inovação e maior poder de escolha. Assim, o consumidor é o grande destinatário da defesa da concorrência.

Nessa linha, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem devem ser apresentados antes da celebração do contrato.

Igualmente, na ótica do crédito ao consumo, impõe-se às entidades financeiras a prestação ao cliente, antes da celebração do contrato, das informações adequadas sobre as condições e o custo total do crédito, indicada através de exemplos que sejam representativos.

Ademais, a Proposta também determina que as instituições financeiras assegurem que as entidades que intermedeiem essa concessão prestem a referida informação. Como de sabença, muitas vezes a financeira está exercendo sua atividade no espaço físico do estabelecimento, sob a aceitação do lojista/fornecedor.

Portanto, é preciso notar a nuance essencial explicitada nesta Proposta: para além do dever de informar sobre o produto e serviço ofertado (regra já prevista no CDC), aqui se promove uma nova relação dos



fornecedores para com os clientes, a saber, de transparência e de defesa da concorrência, via a potencial comparabilidade dos bens oferecidos no mercado.

Essa nova relação com os clientes (de transparência e comparabilidade) é reforçada com a determinação de que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC): (1) regulamente os requisitos mínimos que as instituições financeiras devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços e (2) torne público um relatório anual sobre as reclamações dos consumidores, com especificação das suas áreas de incidência, das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento dado às reclamações.

Evidentemente que o SNDC só poderá realizar tais tarefas se houver uma integração e articulação entre todos integrantes desse sistema.

Por fim, se atualmente não existe nenhuma dúvida sobre a incidência do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes, especialmente após julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591 e Súmula do STJ nº 297, há, entretanto, o firme posicionamento do Poder Judiciário no sentido de que a Autoridade Monetária Nacional é competente para regular, além da constituição e fiscalização do sistema financeiro nacional, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

Assim sendo, estão excluídas do CDC o custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pelas instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia. A respeito disso, sobre uma perspectiva macroeconômica, este Projeto determinou que cabe àquela autoridade monetária estabelecer regras sobre o conteúdo dos contratos entre instituições financeiras e os seus clientes, tendo em vista garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.

Sala das Sessões,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE